

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.329/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000193448-71  
Impugnação: 40.010134222-01  
Impugnante: Radfer Comércio e Serviços Ltda  
IE: 001535561.00-48  
Proc. S. Passivo: Ângela Naves de Oliveira  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL.** Constatada a apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea "a" da Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido. Inexistindo regime especial que possibilite a apuração pelo regime de débito/crédito, corretas as exigências de ICMS. No entanto, devem ser excluídas as exigências de multas e juros sobre as respectivas exigências fiscais, em face de constar na concessão da Inscrição Estadual para Autuada o regime de recolhimento débito e crédito. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, face à constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da não observância ao disposto no art. 75, inciso XXIX, alínea "a" do RICMS/02, no período de janeiro de 2010 a março de 2013.

Após a recomposição da conta gráfica da Autuada, exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 16/44, acompanhada dos documentos fls. 57/75, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 79/82.

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, originado do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da não observância do disposto no art. 75, inciso XXIX, alínea "a" do RICMS/02, que determina ao prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas a apuração do imposto por crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito/crédito.

O Estado de Minas Gerais, balizado pelas normas estabelecidas na Constituição Federal em seu art. 155, II, § 2º, pela Lei Complementar nº 87/96, art. 19 e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 20, pelo Convênio ICMS nº 106/96, e pelo § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763/75, adotou a sistemática do “crédito presumido”, que consiste no abatimento de uma percentagem fixa sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte de cargas.

Assim prevê o art. 29, § 2º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 29 - (...)

§ 2º - O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Com a ratificação do Convênio ICMS nº 106/96, o Estado de Minas Gerais publicou, em 09/03/06, o Decreto nº 44.253/06, que alterou o art. 75 do RICMS/02, introduzindo o inciso XXIX:

CONVÊNIO ICMS nº 106/96

Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§ 3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula o próprio documento de arrecadação.

Cláusula segunda O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 ficando revogado o Convênio ICMS 38/89, de 24 de abril de 1989.

RICMS/02

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

(...)

Com sua entrada em vigor, a partir de 01/04/06, o regime de apuração do imposto utilizando o crédito presumido, em substituição ao sistema de débito e crédito, passou a ser a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos do inciso XXIX, do art. 75 do RICMS/02.

Cabe destacar, que a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, enquanto exceção, ainda foi assegurada, desde que a opção seja formalizada mediante Regime Especial, nos termos do § 12, do art. 75 do RICMS/02:

Art. 75. (...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

III - até a formalização do regime especial, o titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito poderá autorizá-lo a adotar o sistema normal de débito crédito, desde que protocolizado o pedido de regime.

Ao determinar que o contribuinte, optante pelo Regime Especial, cumpra os requisitos do art. 75, § 12 do RICMS/02, criando formas de controle sobre o aproveitamento de crédito do imposto, a Fazenda Pública nada mais fez do que exigir o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprimento das normas que já se encontram previstas no RICMS/02, em seu art. 71, inciso I, § 14 da Parte Geral.

Constata-se, pois, que tal regramento objetivou simplificar para a Contribuinte a apuração do imposto relativo à prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, determinando um percentual fixo a ser aplicado sobre os débitos, a título de crédito.

A Autuada, ao discorrer sobre o regime de recolhimento adotado por ela, alegou que outra não poderia ser a forma do regime adotado, pois exercia seu direito fiscal concedido irrestritamente na Constituição da República, no RICMS/02 e no Convenio nº 106/96.

O princípio da não cumulatividade do ICMS previsto no art. 155, § 2º, I e II da Constituição Federal, que resguarda ao contribuinte o direito de abater em cada operação ou prestação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a título de crédito de ICMS, o valor do imposto cobrado pela entrada de mercadorias e serviços cujos custos sejam vinculados à saída do produto ou serviço, não foi em momento algum desrespeitado.

A utilização do crédito presumido assegura esse direito uma vez que existe a compensação de créditos com débitos, no entanto, o crédito a ser aproveitado é calculado pela aplicação de percentual sobre o imposto devido na prestação.

Portanto, diferentemente do defendido, tal norma não se contrapõe à regra da não cumulatividade, ao contrário, busca a sua aplicação de forma simplificada.

Lado outro, não compete ao órgão julgador administrativo negar aplicação de ato normativo, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Correta, portanto, a cobrança do ICMS ora exigido, resultado da recomposição da conta gráfica da Autuada, com concessão dos créditos presumidos nos termos da legislação.

No entanto, no que diz respeito às multas aplicadas, é necessária análise específica.

A Contribuinte, em 15/01/10, após solicitar registro e inscrição estadual no regime de débito e crédito, obteve a inscrição estadual deferida, conforme faz prova a consulta ao cadastro Sintegra, fls. 72 dos autos, e as telas do SICAF (Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização), transcritas a seguir:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

VFGAN49J S I C A F SEF/MG

NFGAN49J Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 13.08.2013

**Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte 14:08**

Inscricao Estadual: 001535561 00 48 Unidade Administrativa: 10.702.110

Situacao atual: ATIVO

CGC: 10901378/0003-81 Unidade Fiscal: 10.702.710

Nome Comercial: **RADFER COMERCIO E SERVICOS LTDA**

Titulo Estabelecimento: RADFER

UF: MG Municipio: UBERLANDIA

Logradouro: **AVE COMENDADOR ALEXANDRINO GARCIA**

Num.: 1139 Complemen1: SALA 31 Complemen2: Complemen3:

Distrito: Bairro: MARTA HELENA

Cep: 38402-228 Cod. DDD: Telefone:

Data Inicio Atividade: **15.01.2010**

Registro Comercial: 31902035091 Valor do Capital:

CNAE Fiscal: 4689-3/99 Desmembramento: Unidade Auxiliar:

Efetua Rem. Zona Franca Manaus(S/N)?:

Natureza Juridica: 206 Regime de Recolhimento: 01

Categoria do Estabelecimento: 01 Matriz em outro Estado(S/N)?:

**Data Inscr: 15.01.2010** Data Fim Ativ: Data Public. Canc:

Comando: INSCR: 15.01.2010 DATA FIM ATIV: DATA PUBLIC. CAN pts/

REGIMES ANTERIORES INEXISTENTE(S)

VFGAN49O S I C A F SEF/MG

NFGAN49O Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 13.08.2013

**Consulta Regimes de Recolhimento do Contribuinte 13:56**

Inscr. Estadual: 001535561 00 48 Situacao: ATIVO

Nome Comerc.: RADFER COMERCIO E SERVICOS LTDA

Cod. Regime Atual: 01 **Descricao: DEBITO E CREDITO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se, portanto, que, não obstante a legislação do ICMS definir, como regra geral, a apuração do imposto pelo regime do crédito presumido, a própria Secretaria de Fazenda deferiu à Contribuinte inscrição estadual com regime de apuração vedado pelo RICMS/02.

Reitere-se que, conforme anteriormente analisado, o regime de débito e crédito para prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas só é permitido se existir pedido formal de regime especial, regularmente deferido.

Acrescente-se que, como solicitação, o regime especial deve ser apreciado por autoridade competente, e somente deferido, se atendidas as condicionantes existentes.

Logo, existindo pedido de inscrição estadual, requerendo regime de recolhimento vedado pela legislação, tal como ocorrido *in casu*, correto seria que tivesse havido o indeferimento do pleito para que a Contribuinte adequasse sua solicitação nos termos legais, adotando os procedimentos correlatos a seu interesse.

Como assim não ocorreu, imperioso concluir que a Fiscalização, ao deferir a inscrição estadual para a Autuada, em regime de recolhimento vedado pelo RICMS/02, no mínimo contribuiu para que ela incorresse em erro.

Defende-se aqui a necessidade de observância do princípio da segurança jurídica, que deve reger a relação entre Fiscalização e Contribuinte.

O princípio em comento visa assegurar a estabilidade do ordenamento jurídico, garantindo a imutabilidade das relações jurídicas já constituídas. Ou seja, a segurança jurídica propugna pela confiabilidade das regras estabelecidas, sendo indispensável à efetiva consecução da justiça.

Segurança jurídica, explica Leandro Pausen, “é a qualidade daquilo que está livre de perigo, livre de risco, protegido, acautelado, garantido, do que se pode ter certeza ou, ainda, daquilo que se pode ter confiança, convicção” (Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 13ª ed., 2011, Livraria do Advogado, p. 914/915).

Por todo o discorrido, deve ser mantido o lançamento apenas em relação ao ICMS acrescido dos juros a ele respectivos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de multas e juros sobre elas incidentes, voltando os juros incidir a partir da decisão definitiva na instância administrativa. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros que o julgava procedente. O Conselheiro Antônio César Ribeiro

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**

**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**

**Relatora**

T

CC/MG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.329/13/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000193448-71	
Impugnação:	40.010134222-01	
Impugnante:	Radfer Comércio e Serviços Ltda	
	IE: 001535561.00-48	
Proc. S. Passivo:	Ângela Naves de Oliveira	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente lançamento refere-se a recolhimento a menor de ICMS, originado do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da não observância do disposto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02, que determina ao prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas a apuração do imposto por crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito/crédito. Veja-se:

RICMS/02

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

(...).

A exigência é de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito é permitida ao contribuinte interessado, **desde que exerça essa opção**, formalizada mediante Regime Especial, nos termos do disposto no § 12, do art. 75 do RICMS/02:

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

(...).

No caso em análise, a Autuada não formalizou a opção pelo regime de débito e crédito e, assim, deveria promover a apuração do imposto pelo regime de crédito presumido, conforme previsto na norma regulamentar retrocitada.

Feitas essas elucidações, verifica-se que a decisão majoritária excluiu as exigências de multas e juros sobre elas incidentes, voltando os juros a incidir a partir da decisão definitiva na instância administrativa, por concluir que a Fiscalização contribuiu para o procedimento incorreto adotado pela Contribuinte ao deferir a sua inscrição estadual em regime de recolhimento vedado pela norma regulamentar.

Todavia, com todo respeito à motivação externada, esse não é o meu entendimento, porque se a regra é a adoção do crédito presumido e a exceção é o regime de débito e crédito, não há dúvidas de que para a adoção de tal procedimento deveriam ser observadas as formalidades próprias, previstas no RICMS/02, o que não foi feito pela Autuada.

Conforme consta dos autos, nos termos do inciso III do art. 67 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos (RPTA), a Contribuinte foi cientificada do encerramento do procedimento auxiliar de fiscalização (EXPLORATÓRIA), quando foram detectados indícios de irregularidades à legislação tributária e teve ciência, também, que caso não houvesse nenhuma manifestação de sua parte, seria lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fls. 57).

Consta, também, do referido Comunicado (nº 330/2012 da DF/Uberlândia), que até que fosse lavrado o AIAF, a Contribuinte poderia utilizar-se do instituto da Denúncia Espontânea, conforme previsto na norma ínsita dos arts. 207 a 211 do RPTA.

Em razão disso, a Contribuinte protocolou documento alegando desconhecer quais irregularidades teriam sido encontradas, ficando assim, impossibilitada de oferecer elementos para esclarecer os fatos. No entanto, no mesmo documento, deixou claro o seu entendimento sobre o regime de recolhimento adotado por ela, dizendo que outra não poderia ser a forma do regime de recolhimento adotado, pois exercia seu direito fiscal concedido irrestritamente na Constituição da República, no RICMS/02 e no Convênio nº 106/96, da mesma forma como argumentou em sua impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não pairam dúvidas de que à Contribuinte foi dada a oportunidade de regularizar a sua situação anteriormente ao início da ação fiscal e a oportunidade de efetuar os recolhimentos do ICMS devido, sem o acréscimo de multas.

Assim, ainda que no pedido de inscrição estadual tenha sido mencionado regime de recolhimento que não era o regularmente previsto e, naquela oportunidade não tenha havido manifestação da Fiscalização sobre a matéria, a Autuada não utilizou da oportunidade que teve para efetuar o recolhimento do ICMS sem o acréscimo de multas. Desse modo, não se justifica agora, a exclusão de tais consectários legais.

Diante do exposto, voto pela procedência do lançamento.

**Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Conselheira**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	21.329/13/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000193448-71	
Impugnação:	40.010134222-01	
Impugnante:	Radfer Comércio e Serviços Ltda	
	IE: 001535561.00-48	
Proc. S. Passivo:	Ângela Naves de Oliveira	
Origem:	DF/Uberlândia	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

Cuida este voto do registro da fundamentação considerada por este Conselheiro, diversa da exposta no Acórdão em epígrafe para julgar parcialmente procedente o lançamento.

Versa o presente feito sobre a constatação de que a autuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS na medida em que deixou a Autuada de observar a legislação mineira, notadamente o art. 75 inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02, que determina às transportadoras a apuração no sistema de débito/crédito, somente após a concessão de Regime Especial, o que não foi o caso vertente.

Cobrou-se da Autuada o imposto devido acrescido de multa de revalidação e isolada.

“Data venia”, não merece acolhida a presente ação fiscal pelo que restou demonstrado nos autos.

Primeiramente, oportuno dar conta que a Contribuinte autuada, certa ou errada, “REQUEREU” E “OBTVEVE DEFERIMENTO” DO SEU PEDIDO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO ESTADUAL NO REGIME NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO.

Esta solicitação foi feita em 15/01/10.

Somente em 02/04/13 é que a Fiscalização trouxe ao público a constatação de que o procedimento da Contribuinte estaria equivocado na sistemática legal vigente. Quase três anos depois de deferido.

Com o devido respeito, o deferimento, ainda que “on line” da sistemática de “débito e crédito” em face da Contribuinte autuada afasta a sua responsabilidade no caso vertente, pois a contribuinte usou de uma ferramenta legal para fazer o pedido e obteve “via sistema” o seu deferimento.

Não compete discutir aqui, “data venia”, a impossibilidade material do Poder Público de “conferir” em tempo hábil a correção ou não deste deferimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outorgado “on line” à Contribuinte que, de seu turno, usou as ferramentas que o Estado disponibiliza ao pleito ofertado.

O procedimento da Autuada não está correto, porém, como dito, o Estado autorizou-a, mediante pedido expresso, a proceder daquela forma.

Neste compasso, aplicável ao caso não somente o Princípio da Razoabilidade Jurídica, mas também da Segurança Jurídica e Moralidade Administrativa, pois aqui, repisa-se novamente, a Contribuinte “pediu” e o Estado “deferiu” sem qualquer ressalva. Entre contribuinte e o Poder Público deve haver a confiança recíproca que também é um Princípio Jurídico aplicável à espécie.

Veja que não há nos autos qualquer alegação de má-fé ou simulação da Contribuinte no seu procedimento, e muito menos indício em que isso tenha ocorrido, circunstâncias que somente reforçam a procedência parcial do lançamento neste caso.

Oportuno dar conta também, que o art. 100 do Código Tributário Nacional, notadamente por meio do inciso III, e parágrafo único, registra que:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. (grifou-se)

Ora, a Autuada está cadastrada como afeta ao regime de débito/crédito desde janeiro de 2.010. O Estado disponibilizou este registro e monitora constantemente às partes dentro deste escopo.

Portanto, também sobre a égide do dispositivo retrocitado, verifica-se que devem ser excluídas as multas e os juros do feito fiscal.

Diante do exposto, julgo com tais fundamentos a procedência parcial do lançamento, pedindo “venia” aos entendimentos contrários.

**Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Conselheiro**